

**Crimes de grande repercussão: A influência midiática sobre o caso  
Suzane Von Richthofen**  
**Crimes of great repercussion: The media influence on the Suzane Von  
Richthofen case**

Thiago Junio de Souza Silva<sup>i</sup>  
Lucas Ferreira da Silva<sup>ii</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho busca analisar a influência da mídia sobre as decisões em crimes de grande repercussão, a saber: o caso Suzane Von Richthofen. Suzane Louise Von Richthofen, juntamente com o namorado e cunhado, os irmãos Daniel e Cristian Cravinhos de Paula e Silva, foi condenada pelo homicídio triplamente qualificado dos seus próprios pais, Manfred e Marisia Von Richthofen em 2002. Dessa forma, buscaremos analisar o caso na esfera criminal, os erros técnicos da condenação e como a influência da mídia, pode contribuir no resultado da condenação em casos de crimes de grande repercussão.

**Palavras-Chave:** Suzane Richthofen. Influência Midiática. Crimes.

**ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the influence of the media on decisions in crimes of great repercussion, namely: the Suzane Von Richthofen case. Suzane Louise Von Richthofen, along with her boyfriend and brother-in-law, the brothers Daniel and Cristian Cravinhos de Paula e Silva, was convicted of the triple murder of her own parents, Manfred and Marisia Von Richthofen in 2002. In the criminal sphere, the technical errors of the conviction and how the influence of the media can contribute to the outcome of the conviction in cases of high-profile crimes.

**Keywords:** Suzane Richthofen. Media Influence. Crimes.

**SUMÁRIO:** 1) Introdução. 2) O caso Suzane Von Richthofen. 3) Análise criminal da sentença condenatória de Suzane Von Richthofen. 4) Influência da mídia no caso Suzane Von Richthofen. 5) Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

**1 INTRODUÇÃO**

O caso Richthofen chocou o Brasil em 2002. Uma jovem de apenas 19 anos, juntamente com o namorado e cunhado havia assinado seus próprios pais. Motivada com a desaprovação do namoro por parte dos seus pais, juntamente com o namorado Daniel Cravinhos, planejou durante dois meses o assassinatos dos mesmos para que assim pudesse herdar a herança e viver o seu relacionamento sem perturbações.

Assim, em 31 de outubro de 2002, Suzane após levar o seu irmão Andreas a uma lan house, abriu a casa para que Daniel e Cristian Cravinhos (irmão de Daniel), assassinarem seus pais enquanto dormiam.

A tragédia rendeu intensa cobertura midiática ao longo dos anos, tendo inclusive lançado livros e filmes, como por exemplo “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais”, ambos lançados pela Prime Vídeos em 2021, abordando o depoimento de Suzane e Daniel Cravinhos respectivamente.

Ao longo do presente estudo, será demonstrado detalhes de como o crime aconteceu baseado nas notícias prestadas pela mídia desde 2002 até os dias atuais.

Muitas vezes, a imprensa mesmo já faz o “papel” de investigar, processar, punir e executar a pena dos envolvidos, sem nenhuma responsabilidade e embasamento jurídico, aproveitando do sensacionalismo para comover a população. Uma vez o nome exibido em redes nacionais e demais veículos de imprensa, a pessoa não tem mais a oportunidade de resgatar seu nome ou sua honra, sua dignidade, privacidade e respeito.

Assim, o presente estudo visa analisar o caso sob a ótica criminalista, apontando como a influência da mídia “contribuiu” para os erros técnicos da condenação do caso Suzane Von Richthofen.

## **2 O CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

O “observatório do cinema” (2021) relata que o casal Manfred e Marísia, da classe média alta, a família eram engenheiro e psiquiatria respectivamente. Manfred era alemão e veio ao Brasil com apenas 1 ano de idade, indo morar com sua família em Santa Catarina. cursou engenharia em São Paulo, onde

conheceu e casou-se com Marísia que cursava medicina e especializou-se em psiquiatria. O casal teve dois filhos, sendo Suzane e Andreas.

Conforme observado no início dos filmes, “A menina que matou seus pais” e “O menino que matou meus pais”, ambos relatando os depoimentos Daniel Cravinhos e Suzane Richthofen respectivamente, em 1999, Marísia e os filhos estavam passeando no parque de Ibirapuera quando Andreas se interessou pela competição de aerodelismo que acontecia naquele dia e assim, a família conheceu Daniel Cravinhos, que era aerodelista e um dos competidores daquele campeonato. Daniel começou a dar aulas para Andreas e acabaram se tornando amigos e através dessa amizade surgiu o relacionamento entre Suzane e Daniel.

Discorre a Redação do Brasil Paralelo:

Em um primeiro momento, Manfred e Marísia não se importaram de sua filha ter começado um relacionamento mais íntimo com alguém de uma condição social diferente. Acreditavam que seria algo passageiro.

Com o tempo, o relacionamento de Suzane e Daniel foi se tornando mais sério, e Manfred e Marísia começaram a ficar preocupados. O professor de aerodelismo ganhava a vida construindo e vendendo dois aviões por mês, e ganhava em média 1400 reais por aerodelo.

Por conta disso, Suzane pedia um dinheiro extra ao pai, além da mesada que já recebia, e emprestava esse dinheiro ao namorado, que se aproveitava ao máximo das boas condições financeiras da família von Richthofen. (BRASIL PARALELO, 2023)

Conforme aponta o Brasil Paralelo (2023), Suzane se preparava para o vestibular de Direito na USP e não conseguiu a aprovação naquela Universidade, causando grande decepção ao seu pai, que atribuía o seu “fracasso” ao namoro conturbado que levava com Daniel. Assim, Suzane iniciou os estudos na PUC, mas negligenciava os estudos com frequência, levando os seus pais a proibirem definitivamente o namoro.

Depois de desentendimentos com os pais, Suzane mentiu dizendo que havia terminado o namoro, mas seguiu encontrando escondido com Daniel. Suzane e Daniel usavam drogas com frequência. Revoltada pela proibição do namoro por parte dos pais, Suzane, juntamente com Daniel planejou maneiras de tirar a vida de seus pais e poder viver em “paz” com o namorado e o dinheiro dos pais. Assim aponta a Redação do Brasil Paralelo:

Nesses 2 anos, Suzane von Richthofen e Daniel Cravinhos discutiam diferentes formas de tirar Manfred e Marísia de suas vidas. No início, não pensavam em matá-los, apenas em fugir e viver da forma como queriam.

Mas em algum momento, essa vontade deixou de ser apenas uma fantasia, e os planos do assassinato ganharam forma.

Na tarde do dia 30 de outubro, Suzane e Daniel decidiram fazer testes com uma arma. O objetivo era checar se os disparos dentro do quarto dos pais poderiam ser ouvidos fora da casa. Percebendo que o barulho era alto demais, precisaram desistir do plano e pensar uma nova forma de cometer os assassinatos. (BRASIL PARALELO, 2023)

O referido informativo, aponta que Suzane chegou a desistir de matar os pais e aceitar a proibição do namoro. No entanto, Daniel fez chantagem emocional ameaçando tirar a própria vida caso o namoro terminasse, o que fez Suzane voltar atrás, com a condição de não participar diretamente do crime.

Então, o Daniel vai atrás de seu irmão Christian e pede sua ajuda. A resposta dele foi algo como:

“Não vou participar, a gente vai ser pego. Eu não sou criminoso e vou falar pros nossos pais”.

Nesse momento Daniel desistiu de matar os pais da Suzane.

Com a desistência de Daniel, Suzane mentiu para Daniel. Ela se aproveitou do fato do Daniel ser emotivo e disse:

“Já que você desistiu, vou te contar algo que eu não ia te contar: meu pai abusa sexualmente de mim desde os 14 anos”.

Em 2004, em entrevista para a revista Quem, Suzane admitiu que o pai nunca a abusou.

Assim, enciumado Daniel decidiu executar o crime e contou com a ajuda do seu irmão Cristian Cravinhos. Ao todo, foram 2 meses planejando o crime.

No dia 31 de outubro de 2002, Suzane, Daniel e Cristian deixaram Andreas em um cyber café e seguiram até a casa dos Von Richthofen. Chegando ao local, Suzane guiou os irmãos Cravinhos dentro do imóvel, verificou que os pais estavam dormindo e sinalizou para que os irmãos executassem o crime. (BRASIL PARALELO, 2023)

O site Brasil Paralelo (2023) relata ainda que o casal Richthofen foi assassinado por Cristian e Daniel que os espancaram com barras de ferros e madeira no crânio enquanto dormiram. Christian relatou em seu depoimento que quando Marísia agonizava, emitia um som "parecido com um ronco", assim, ele empurrou em sua garganta, uma toalha que estava no banheiro do casal quebrando os ossos de seu pescoço. Os três bagunçaram a biblioteca da casa, para passar a impressão de roubo seguido de morte. Após deixarem a cena do crime, Suzane e Daniel teriam se dirigido a um motel e posteriormente, Suzane e Andreas ao chegarem em casa e notarem a porta aberta, ligaram

para Daniel que chegou até a casa deles e acionou a polícia, simulando que tivesse ocorrido um assalto na casa que resultou na morte do casal, roubo de dinheiro e jóias.

Conforme divulgou Tiago Tortella pelo site CNN Brasil (2023), em um primeiro momento suspeitaram de ser latrocínio, mas a polícia não se deu por convencida, tendo em vista que na casa não tinha sinais de arrombamentos e o sistema de segurança estava desligado.

Segundo informações do Jornal Estado de Minas (2023), no dia seguinte Cristian comprou uma moto com dólares, o que levantou a suspeita da polícia e ele acabou se contradizendo em seu depoimento no dia 07 de novembro e ao final confessando o crime. No dia 08 de novembro de 2002, Daniel e Suzane também acabaram confessando o crime sendo decretada a prisão preventiva dos três. Os três foram levados ao Tribunal do Júri em 2006 e após 65 horas, Suzane von Richthofen e os irmãos Christian e Daniel Cravinhos receberam a condenação por homicídio triplamente qualificado. Quanto a pena, Daniel e Suzane foram condenados a pena de 39 anos e seis meses de prisão e Christian a 38 anos e seis meses. Vejamos na íntegra a sentença que condenou o trio:

Veja a íntegra da sentença que condenou o trio.

#### V I S T O S.

Submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença houve por bem:

Réu: DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:

1 - No tocante à vítima Manfred Alberto Von Richthofen: por maioria de votos reconheceram a autoria e por unanimidade a materialidade do crime de homicídio;

Por unanimidade reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante meio cruel.

Por maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante.

2 - Com relação à vítima Marisia Von Richthofen: por maioria de votos reconheceram a autoria, a materialidade do crime de homicídio e, ainda, as qualificadoras e a existência de circunstância atenuante.

3 - Por unanimidade reconheceram a existência do crime de fraude processual e, por maioria a existência de circunstância atenuante em favor do réu.

Réu: CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.

1 - No tocante à vítima Manfred Albert Von Richthofen: por maioria reconheceram a autoria e materialidade do delito de homicídio.

Por maioria reconheceram que o crime foi praticado por motivo torpe, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e mediante meio cruel.

Por maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante.

2 - Relativamente à vítima Marísia Von Richthofen: por unanimidade reconheceram a autoria e materialidade do delito de homicídio e, ainda, também por unanimidade todas as qualificadoras.

Por maioria, reconheceram em favor do réu a existência de circunstância atenuante.

3 - Por unanimidade reconheceram a existência do crime de fraude processual e, por maioria a existência de circunstância atenuante em favor do réu.

4 - Pelos senhores Jurados, foi ainda por maioria, reconhecida a existência do crime de furto e também a existência de circunstância atenuante em favor do acusado.

Ré: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN

1 - Em relação à vítima Manfred Albert Von Richthofen, por unanimidade foi reconhecida a materialidade do delito e, por maioria a co-autoria do homicídio.

Por maioria de votos, negaram que a ré tivesse agido em inexigibilidade de conduta diversa, bem como, também por maioria, negaram tivesse agido sob coação moral e irresistível.

Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada.

2 - Vítima Marísia Von Richthofen: por maioria foi reconhecido a materialidade do delito de homicídio e, também por maioria reconheceram a co-autoria, sendo negada a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por maioria de votos, assim como, a tese relativa a coação moral e irresistível.

Por maioria de votos, reconheceram a qualificadora relativa ao motivo torpe e, por unanimidade reconheceram as qualificadoras do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e do meio cruel e, ainda, por maioria, as atenuantes existentes em favor da acusada.

3 - Por maioria de votos foi reconhecida a co-autoria do crime de fraude processual e também as circunstâncias atenuantes existentes em favor da acusada.

Atendendo a soberana decisão dos Senhores Jurados, passo à dosagem das penas:

Réu: DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser

considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C.Penal, fixo a pena em seis (6) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen e, co-autor do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando o réu DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (6) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C. Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu DANIEL CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.

Réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA:

Pelo homicídio praticado contra Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando dezenove (19) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezoito (18) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em quinze (15) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando dezenove (19) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a confissão judicial, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezoito (18) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C.Penal, fixo a pena em seis (6) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Pelo delito de furto, artigo 155, caput do C. Penal, considerando a circunstância em que foi praticado o crime, fixo a pena em um (1) ano de reclusão e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, o réu praticou dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes em circunstâncias diversas, uma vez que é o autor direto do homicídio em que é vítima Marísia Von Richthofen e, co-autor do homicídio em que é vítima Manfred Albert Von Richthofen. Além desses, também, praticou os crimes de fraude processual e furto simples.

Assim, as penas somam-se, ficando o réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA, condenado à pena de trinta e oito (38) anos de reclusão e seis (6) meses de detenção, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes), artigo 347, parágrafo único e, artigo 155, caput, c.c. artigo 69, todos do C. Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, o réu cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Estando preso preventivamente e, considerando a evidente periculosidade do réu, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra o réu CRISTIAN CRAVINHOS DE PAULA E SILVA.

Ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN:

Pelo homicídio praticado contra Manfred Albert Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime no tocante à vítima Marísia Von Richthofen, atento aos elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, considerando a culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e conseqüências do crime, incidindo três qualificadoras, uma funcionará para fixação da pena base, enquanto as outras duas servirão como agravantes para o cálculo da pena definitiva (RT 624/290). Assim, fixo a pena base em dezesseis (16) anos de reclusão, a qual aumento de quatro (4) anos, totalizando vinte (20) anos de reclusão. Reconhecida a presença de circunstâncias atenuantes, que no caso deve ser considerada a menoridade à época dos fatos, reduzo a pena de seis (6) meses, resultando em dezenove (19) anos e seis (6) meses de reclusão.

Pelo crime de fraude processual, artigo 347, parágrafo único do C. Penal, fixo a pena em seis (6) meses de detenção e dez dias multa, fixados estes no valor mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

No caso há evidente concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

Com efeito, a ré participou de dois crimes de homicídio, mediante ações dirigidas contra vítimas diferentes, no caso seus próprios pais. Além desses, também, praticou o crime de fraude processual.

Assim, as penas somam-se, ficando a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada à pena de trinta e nove (39) anos de reclusão e seis (06) meses de detenção, bem como, ao pagamento de dez dias-multa no valor já estabelecido, por infração ao artigo 121, §2º, inciso I, III e IV (por duas vezes) e, artigo 347, parágrafo único, c.c. artigo 69, todos do C. Penal.

Torno as penas definitivas à míngua de outras circunstâncias.

Por serem crimes hediondos os homicídios qualificados, a ré cumprirá a pena de reclusão, em regime integralmente fechado e, a de detenção em regime semi-aberto, primeiro a de reclusão e finalmente a de detenção.

Estando presa preventivamente e, considerando a evidente periculosidade da ré, não poderá recorrer da presente sentença em liberdade, devendo ser expedido mandado de prisão contra a ré SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

Sentença publicada em plenário, dou as partes por intimadas.

Registre-se e comunique-se.

Sala das deliberações do Primeiro Tribunal do Júri, plenário 8, às 2h, do dia 22 de julho de 2006.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Juiz Presidente (MIGALHAS, 2023)

Em 2013, Cristian Cravinhos foi para o regime semiaberto. Daniel Cravinhos obteve direito ao regime aberto em 2018, passando a cumprir o resto da pena em liberdade. Suzane passou a cumprir pena em regime semiaberto em 2015 e em janeiro passou a cumprir a pena em regime aberto. Suzane atualmente tem sua pena revisada para 34 anos e 4 meses, com previsão de término em 25 de fevereiro de 2038.

### **3 ANÁLISE CRIMINAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE SUZANE VON RICHTHOFEN**

Suzane Von Richthofen foi condenada a 39 anos de reclusão, pelo crime de homicídio praticados em desfavor dos pais dela em concurso material (art. 69 do Código Penal). Vejamos o artigo em comento:

Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (BRASIL, 1940)

Gomes (2015) aponta que ao analisar a sentença, é possível encontrarmos alguns erros técnicos, que resultou na fixação de uma pena privativa de liberdade maior do que prevê o princípio constitucional da individualização da pena.

Suzane foi condenada pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio triplamente qualificado previsto no art.121, §2º, I, III e IV do Código Penal.

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

(...)

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 1940)

Sobre a condenação de Suzane, analisa Gomes (2015):

Da análise da referida sentença, observa-se que o douto magistrado considerou 4 (quatro) circunstâncias judiciais (apenas 2, conforme se verá) desfavoráveis a SUZANE (culpabilidade, intensidade do dolo, clamor público e consequências do crime). Ademais, ante a existência de 3 qualificadoras, usou uma para qualificar o delito e as outras 2 (duas) deixou para valorá-las como agravantes (na 2ª fase da dosimetria). Destarte, sopesando as 4 circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 16 (dezesseis) anos de reclusão e, na fase seguinte, aplicando as 2 qualificadoras como agravantes (sendo que cada uma teve um *quantum* de 2 (dois) anos), alcançou o montante de 20 (vinte) anos, que, ante a existência da atenuante da menoridade (art.65, I, CP), onde o juiz valorou em apenas 6 (seis) meses, a pena definitiva restou em 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses para cada um dos homicídios praticados contra seus pais, ante a inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição da pena (3ª fase). Neste diapasão, ante o concurso material dos referidos crimes, a pena somada chegou a 39 anos de reclusão. (GOMES, 2015)

Com base na análise acima, percebe-se que As circunstâncias judiciais da fixação da pena-base não se encontra prevista no rol do art. 59 do Código Penal, vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e

suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Assim, observa-se que o magistrado levou em consideração a intensidade do dolo e o clamor público e não as circunstâncias legalmente previstas no artigo supracitado. Nesse sentido, discorre Gomes (2015):

Primeiramente, cabe destacar que a intensidade do dolo é considerada pela doutrina jurídica como circunstância tendente a revelar o grau da culpabilidade, de tal sorte que, quanto maior a intensidade do dolo, maior será a culpabilidade. Porém, o juiz já havia considerado a culpabilidade como circunstância negativa. Em outras palavras, ele acabou por incorrer em *bis in idem* (dupla valoração), vez que considerou uma circunstância (intensidade do dolo) que leva a descortinar a culpabilidade como uma circunstância autônoma, porém, que não consta no rol das circunstâncias judiciais do art.59.

O mesmo se diga do clamor público. Considerando a ordem constitucional inaugurada em 1988, de feição nitidamente garantista, o julgador deve aplicar a pena de acordo com as normas legais (respeito ao princípio da legalidade), independentemente da opinião pública, que, como cediço, tende a ser manipulada pelos meios midiáticos. (GOMES, 2015)

Ou seja, o magistrado deveria fixar a pena-base considerando apenas a “culpabilidade e as duas qualificadoras, fixando a pena-base em 18 anos e 6 meses de prisão” (AZEVEDO apud CAVALCANTI, 2019).

O art. 65, I do Código Penal aponta como atenuante da pena “ ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença” (BRASIL, 1940). Na data dos fatos, Suzane possuía 19 anos fazendo jus a atenuante. Assim, houve um erro técnico durante a segunda fase da dosimetria da pena, pois o magistrado considerou as agravantes em 2 anos para cada uma e para atenuante, para reduzir a pena, em apenas seis meses.

Em regra, entende-se que cada circunstância legal, seja agravante ou atenuante, deve possuir o mesmo quantum de valoração, usando-se, ainda, da proporcionalidade (AZEVEDO apud GOMES, 2015). E complementa:

Além disso, quanto a legislação penal não fixar o quantum de valoração das atenuantes o entendimento jurisprudencial na doutrina, predominante dos Tribunais Superiores, é no sentido de cada uma delas valem no máximo 1/6 a ser aplicado sobre a pena-base. Dito isso, considerando a fixação da pena-base em 18 anos e 6 meses, considerando a redução da atenuante em 1/6, a pena definitiva de Suzane seria fixada em aproximadamente 15 anos e 6 meses de reclusão, dado a ausência de circunstâncias de aumento ou diminuição da pena (AZEVEDO apud CAVALCANTI, 2019)

Feitas as análises, levando em consideração a prática dos dois homicídios realizados por Suzane, deveriam resultar em uma condenação de 31 anos de prisão, o que não ocorreu na prática, violando a garantia da individualização da pena prevista em nossa Constituição.

#### **4 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN**

No que tange a abordagem criminal na mídia, dicorre Longhi (2005):

Os crimes, quando relatados e exibidos pela mídia, são traduzidos em manchetes que buscam, em primeira análise, chamar a atenção do leitor, criar nele a vontade de ler tais notícias. A palavra “sensacionalismo” se traduz na forma de produção de notícias que prioriza acontecimentos triviais, tornando-os espetaculares (LONGHI, 2005).

A mídia possui um papel relevante na percepção social dos atos criminosos e do funcionamento do Sistema Criminal, assim, a maneira como são transmitidas as informações tem impactado a sociedade.

Então, percebemos duas situações: em primeiro lugar, a propagação de um forte sentimento de insegurança em uma potencial vitimização; seguido de um intenso desejo de intervenção imediata das instituições de punição (BARBOSA, 2020 *apud* BARATA, 2003).

A sociedade tomada pela revolta e influenciada pelo sensacionalismo da mídia, passa cada vez mais a desejar uma punição mais gravosa. Nesse sentido, dicorre Zaffaroni:

A criminologia midiática naturaliza essas mortes, pois todos os efeitos letais do sistema penal são para ela um produto natural (inevitável) da violência própria deles, chegando ao encobrimento máximo nos casos de fuzilamentos disfarçados de mortes em confrontos, apresentadas como episódios da guerra contra o crime, em que se

mostra o cadáver do fuzilado como indicador de eficácia preventiva, como o soldado inimigo morto na guerra. Como todos os mortos nessa guerra se contabilizam e divulgam porque são considerados inimigos abatidos) é possível seguir o fenômeno pelas notícias. Quando a frequência é muito irregular (desaparece quando se questiona um ministro ou as eleições se aproximam), a boa pontaria é excessiva (aumenta o número de mortos e cai em muito o de feridos), a concentração é inexplicável (é produzida em determinado circuito e não nos próximos) e a sorte é conhecida (os únicos mortos e feridos são eles), podemos concluir que nos encontramos diante, indubitavelmente, de uma prática habitual de execuções sem processo. Muito à vontade, a criminologia midiática pode prestar este serviço. (ZAFFARONI, 2013, p. 9)

A atuação midiática pode resultar na disseminação do medo e sentimento de injustiça, quando noticiado qualquer garantia processual em favor do réu. Não foi diferente em se tratando do caso em comento, que foi noticiado desde o primeiro momento, sendo a mídia constantemente presente durante toda investigação.

Assim discorre Barbosa (2020):

A mídia busca toda a vida pessoal do acusado e exhibe insistentemente. Muito provavelmente por se tratar de um parricídio – homicídio contra os pais - em razão da proibição de um namoro e envolvendo proteção paternal, rebeldia juvenil, a classe social abastada à qual a família pertencia e todo o comportamento assumido por Suzane publicamente; o caso dela sempre gera espanto na sociedade. Cada detalhe relacionado a ele é tão intensamente tratado pela mídia, que faz com que o caso se perpetue como atual, frequentemente sendo trazido à tona. (BARBOSA, 2020)

O poder de influência da mídia é tão grande, que em 2005, quando Suzane teve seu Habeas Corpus deferido e concedeu uma entrevista ao programa “Fantástico” da Rede Globo, gerou uma repulsa da sociedade, resultando no seu retorno a prisão. Sobre essa entrevista, conforme relatado nos vídeos de entrevistas da equipe envolvida, através do site “Memórias Globo”(2021), a entrevista foi o ponto chave para revelar o “teatro” de Suzane, uma vez que expôs falas do advogado a orientando em como proceder durante a entrevista, inclusive pedindo que a mesma chorasse bastante.

No dia seguinte à exibição da entrevista, Suzane retornou à cadeia, após um pedido de prisão realizado pelo promotor Roberto Tardelli, que alegava que Andreas, irmão dela, estaria em perigo se ela continuasse em liberdade, considerando que eles possuíam divergências em torno da partilha de bens da herança. Era também

intencionado pelo promotor, a não ocorrência de novos fatos que viessem a influenciar na condução jurídica do caso. (SILVA NETO, 2015, p. 69)

Dessa forma, percebe-se que a mistura de sentimento de injustiça e insegurança são efeitos desse sensacionismo, que de certa forma, podem influenciar o juiz, uma vez que a população passa a clamar pela justiça e punições mais severas, atingindo a imparcialidade do magistrado como ser humano e operador do direito. O promotor do caso, enxergou a entrevista como uma farsa, pois Suzane foi instruída pelos seus advogados na intenção de comover o público.

O Caso de Suzane Von Richthofen possui diversos detalhes impactados pela mídia sensacionalista no Direito Penal e Processual Penal.

Com a exposição midiática, Suzane tem a violação do seu direito à vida privada e a intimidade, uma vez que desde o acontecimento do crime, teve sua vida exibida em rede nacional, sendo criticada e julgada acerca de sua realidade. A forma como é exposta durante todo esse período, dificulta a sua reinserção social.

Dessa forma, percebe-se que a mídia e o "*Tribunal da Internet*" não compartilham da legislação penal e processual penal e insistem na prisão perpétua de Suzane, sem qualquer embasamento jurídico.

No entanto, o nosso ordenamento jurídico no campo do Direito Penal e Direito Processual Penal, associados a Constituição Federal vigente e os princípios que regem a temática, garantem a Suzane e demais apenados, uma vida digna, devendo ser respeitada, sendo a pena específica da restrição de direitos e não de sua dignidade em razão de toda exposição exarcebada da mídia.

Por fim, é importante que seja implementado medidas legais de preservação de direitos fundamentais e de personalidade do preso, para que tenha o direito de retomar a vida após a prisão, pois do contrário, torna-se totalmente ineficaz a finalidade do aprisionamento. Em contrapartida, se faz necessário a compreensão da mídia quanto aos direitos do apenado, principalmente no que tange à honra e à imagem, intocados pela condenação criminal e protegidos pela Constituição Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, durante sua confecção, buscou compreender como a mídia pode influenciar na decisão de crimes de grandes repercussões, como no caso específico de Suzane Von Richthofen.

A pesquisa bibliográfica na construção do presente artigo, buscou analisar se a exposição exarcebada apresentada pela mídia deveria ser limitada ou se no caso em comento, tratava-se de exposição natural ao delito.

A mídia tem suma relevância na propagação de informações, e não deve ter seu espaço restringido, visto que, conforme já acompanhamos em outras décadas, pode ser até perigoso. Porém, é importante que seja feita com responsabilidade, uma vez que envolve interesses políticos e sociais.

Muitas vezes, para a imprensa, não existe o princípio da presunção da inocência e nem mesmo o direito a ampla defesa. O julgamento já começa previamente, através das notícias sensacionalistas que acabam por influenciar nas decisões dos magistrados, que acabam atendendo o clamor público, deixando de observar os limites da legislação, assim como aconteceu no caso em comento.

Não é discutida a culpabilidade da Suzane, isso foi comprovado e confessado pela própria juntamente os irmãos Cravinhos. No entanto, ambos deveriam pagar pelos seus crimes nos limites da legislação penal e processual penal, para assim cumprirem o objetivo do função ressocializadora da pena.

Porém em nosso país, com o circo midiático feito em torno dos fatos criminais, ainda mais se tratando da era das redes sociais, o acusado é julgado e condenado a prisão perpétua sem o menor embasamento jurídico.

O papel do Direito, simbolizado pela balança, é de buscar o equilíbrio entre a liberdade de informação e a responsabilidade no informar, para que assim tenhamos uma sociedade mais harmônica e justa possível.

## REFERÊNCIAS

A MENINA QUE MATOU OS PAIS (FILME). Direção: Mauricio Eça. Produção: Gabriel Gurman e Marcelo Braga. Brasil: Amazon Prime, 2021. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/prime> > Acesso em: 20 mai 2023.

AZEVEDO, David Teixeira de. **Dosimetria da pena**: causas de aumento e diminuição. 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

BARBOSA, Renata Sampaio. **A espetacularização midiática de crimes: Uma análise sobre o caso Suzane Von Richthofen**. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/A%20Espectaculariza%C3%A7%C3%A3o%20Midi%C3%A1tica%20de%20Crimes%20Uma%20An%C3%A1lise%20sobre%20o%20Caso%20Suzane%20Von%20Richthofen.pdf> > Acesso em 04 jun 2023.

BRASIL. **Decreto – Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) > Acesso em 01 jun 2023.

BRASIL PARALELO. **Caso Suzane Von Richthofen - novas descobertas sobre o caso que chocou o Brasil**. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/caso-suzane-von-richthofen#:~:text=Em%2031%20de%20outubro%20de,plano%20organizado%20pela%20pr%C3%B3pria%20filha.> > Acesso em 21 mai 2023.

CAVALCANTI, Rafael de Carvalho. **A Influência Da Mídia No Processo Penal: Uma investigação a partir dos casos Suzane Louise Von Richthofen e Isabella Nardoni**. Disponível em < <http://faculadadedamas.edu.br/revistafd/index.php/academico/article/view/1098/875> > Acesso em 04 jun 2023.

ESTADO DE MINAS. **Suzane von Richthofen: relembre o caso que chocou o Brasil em 2002**. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna\\_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/01/12/interna_nacional,1444140/suzane-von-richthofen-relembre-o-caso-que-chocou-o-brasil-em-2002.shtml) > Acesso em 17 jun 2023.

GOMES, Adão Mendes. **Suzane Von Richthofen: a pena deveria ser menor**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37473/suzane-von-richthofen-a-pena-deveria-ser-menor> > Acesso em 01 jun 2023.

LONGHI, Naiara. **Sensacionalismo e Jornalismo Popular: um estudo de caso**. In: XXVIII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2005, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/51188428097278301015316341937608132453.pdf> > Acesso em 06 jun 2023.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Richthofen**. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/noticia/caso-richthofen.ghtml> > Acesso em 18 jun 2023.

MIGALHAS. **Caso Richthofen volta aos holofotes; relembre a sentença**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/352228/caso-richthofen-volta-aos-holofotes-relembre-a-sentenca> > Acesso em 05 jun 2023.

NASCIMENTO, Jéssica Danielle Lima do. **Jornalismo e punitivismo penal: análise das narrativas sobre as saídas temporárias de Suzane Von Richthofen**. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/50238>  
> Acesso em: 03 abr de 2023.

NETO, Gabriel Lage da Silva. **Discursos do Medo: Sensacionalismo e banalização da violência na televisão brasileira**. Tese (Doutorado). Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, São Paulo, 2015.

O MENINO QUE MATOU MEUS PAIS (FILME). Direção: Mauricio Eça. Produção: Gabriel Gurman e Marcelo Braga. Brasil: Amazon Prime, 2021. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/prime> > Acesso em: 20 mai 2023.

OBSERVATÓRIO DO CINEMA. **Caso Richthofen: Com quem ficou a fortuna dos pais de Suzane** . Disponível em: <https://observatoriodocinema.uol.com.br/filmes/caso-richthofen-com-quem-ficou-a-fortuna-dos-pais-de-suzane> > Acesso em 18 jun 2023.

PORTILHO, Samuel Araújo. Suzane Von Richthofen: **a influência da mídia no processo de deteriorização identitária**. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/handle/10869/2737> > Acesso em 01 abr 2023.

SANTOS, Gabriel Souza dos. **A mídia e o direito ao esquecimento em crimes de grande repercussão: uma análise do caso Richthofen**. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28009/1/2019\\_GabrielSouzaDosSantos\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/28009/1/2019_GabrielSouzaDosSantos_tcc.pdf) > Acesso em: 01 abr 2023.

TORTELLA, Tiago. **Saiba quem é Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-quem-e-suzane-von-richthofen-condenada-pelo-assassinato-dos-pais/#:~:text=Suzane%20von%20Richthofen%20participou%20do,Cristian%20Cravinhos%20confessaram%20o%20homic%C3%ADdio>. > Acesso em 16 jun 2023.

TERNES, Andressa. **Caso Suzane von Richthofen: uma análise dos critérios de noticiabilidade pelo portal de notícias G1**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30513> > Acesso em 03 abr 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Rio de Janeiro: Revan, 2013.Ebook

- 
- i Graduando no curso de direito da Faculdade Una de Contagem. E-mail: [thiagojunio118@gmail.com](mailto:thiagojunio118@gmail.com) .
- ii Graduando no curso de direito da Faculdade Una de Contagem. E-mail: [lucasferreiras1999@gmail.com](mailto:lucasferreiras1999@gmail.com) .